



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os § 3º e 5º do art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão dos § 3º e 5º do art. 167 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que os parágrafos projetados ampliam a incidência da nulidade por simulação sem critério funcional de tutela e transportam, para o plano material, consequência tipicamente processual (coisa julgada) em termos incompatíveis com o regime do CPC.

Em primeiro lugar, o § 3º, ao prescrever que “toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante”, desloca o critério de incidência da nulidade por simulação: ao invés de operar como resposta a uma falsidade negocial externamente relevante, passa a funcionar como sanção automática da mera discrepância intencional entre aparência e realidade, ainda que tal discrepância não produza qualquer repercussão lesiva fora da esfera interna do negócio. Ao incluir expressamente a chamada “simulação inocente”, o dispositivo assume que haverá hipóteses em que a construção aparente não



compromete interesses juridicamente tuteláveis e, apesar disso, comina a invalidação.

Com isso, o § 3º desnatura o instituto e a sanção. A simulação deixa de ser tratada como vício social, cuja repressão se justifica pela necessidade de proteção do tráfico, e passa a ser tratada como ilicitude abstrata, punida em si mesma. Correlatamente, a invalidade perde sua função de técnica de tutela (remédio para remover risco ou lesão) e converte-se em pena civil, aplicável sem critério de lesividade – isto é, uma nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). O efeito sistêmico é ampliar artificialmente o campo das invalidades por “tipicidade formal” (“é simulação, logo invalida”), com incremento previsível de litigiosidade e compressão do princípio de conservação, sem ganho proporcional de segurança jurídica.

O alcance da anulabilidade à simulação inocente é, por sua vez, igualmente criticável. Se “essa regra existisse no Brasil de anos atrás nunca teríamos tido aquele tipo de negócio jurídico indireto que por tanto tempo simplificou e dinamizou o comércio no País, que era o cheque pré-datado (ou pós-datado, como querem alguns)” (CASTRO, 2026). Ademais, “a simulação é inocente porque, e se, não prejudica a ninguém. *Pas de nullité sans grief* é a velha e correta lição presente em nossa tradição, e essa regra deve permanecer pelo bem da segurança dos negócios”, com o que, essa possibilidade de nulificação, que se pretende introduzir, “contraria uma construção sofisticada, que remonta ao direito romano, e que atende ao princípio da conservação dos negócios, que resta preterido ao se introduzir essa modificação” (CASTRO, 2026).

Já o § 5º concentra duas impropriedades autônomas. A primeira oração (“prescinde de ação judicial própria”) é



normativamente ociosa: não agrega critério, limite ou consequência jurídica nova, porque o reconhecimento da nulidade por simulação já se opera no processo como questão incidental. Pior: ao enunciar, em texto material, a “dispensa” de ação própria, o Projeto produz ruído sistemático – como se fosse necessário “autorizar” o que o sistema já admite – e abre margem a leituras deformantes por contraste, sugerindo indevidamente que outros vícios dependeriam de ação específica.

A segunda oração (“a decisão incidental (...) fará coisa julgada”) é ainda mais defeituosa: pretende impor, no Código Civil, um efeito processual em termos automáticos e incondicionados, em choque com a disciplina do CPC sobre coisa julgada de questão prejudicial. Essa figura, no diploma processual, é excepcional e condicionada: exige contraditório efetivo, competência do juízo para apreciar a questão como principal, decisão expressa e cognição compatível com a estabilização. O § 5º, ao invés de remeter a esse regime, cria a impressão de que qualquer reconhecimento incidental da simulação, mesmo em procedimentos de cognição limitada ou em incidentes com contraditório assimétrico, produziria coisa julgada material, incentivando “estabilização por atalho” e multiplicando disputas sobre limites objetivos/subjetivos do julgado e sobre a suficiência do contraditório e da cognição.

Por essas razões, recomenda-se a supressão integral dos § 3º e 5º do art. 167 projetado, preservando-se a disciplina vigente, que já contempla a nulidade do simulado, a preservação do dissimulado quando válido e a proteção de terceiros, sem criar atalhos processuais, categorias instáveis ou incentivos perversos de litigância.



## REFERÊNCIAS

CASTRO JR., Torquato. Sobre a Reforma do Código Civil (PL 04/2025): a Parte Geral. Boletim IDiP-IEC, vol. 5, n. 1, 11 fev. 2026. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-5-no-1-fev-2026-sobre-a-reforma-do-codigo-civil-pl-04-2025-a-parte-geral/>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

